



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721542/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.471 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 14.163,81, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 88.297,61, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 7.179,55 (fls. 50/53).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 01-23.819, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - DRJ/BEL (fls. 60/66):

Trata-se de impugnação em resistência à Notificação de Lançamento, fls. 49/53, lavrada em face do Interessado, já qualificado nos autos, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2008, ano-calendário 2007, no qual foi constatada omissão de rendimentos recebidos do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no valor de R\$ 88.297,61.

Resultou a ação fiscal na apuração de um crédito tributário no valor de R\$ 14.163,81 – compreendendo o imposto, a multa de ofício (passível de redução) e os juros de mora calculados até 30/06/2010.

Em sua impugnação, fls. 02/03, o interessado alega, em síntese, que:

É portador de uma hepatopatia grave conforme laudos médicos da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e Laudo da Junta Médica do TRE/PA e também **é aposentado**, em função da gravidade da doença, **nos termos da Portaria 10.021 de novembro de 2008, publicada no DOU, Seção 2 – n.º 219 de 11 de novembro de 2008.**

Sustenta quem tem direito à isenção em decorrência desta grave doença, nos termos da Lei 7.713/88 e demais normas que versam sobre esta matéria.

Observa que o “o Ministério da Saúde também acusa a existência da doença em 2006, quando comenta que o paciente realizou o primeiro tratamento em 2006”.

“Solicitou judicialmente a isenção do IR de 2006 a 2008 mediante o protocolo n.º 0021596-63.2010.4.01.3900”

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

“E em último caso solicito tempo para aguardo da decisão judicial acima citada”.

A Solicitação de Retificação do Lançamento foi indeferida, fl. 48.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 15/02/2012 (fls. 69), o contribuinte interpôs, via postal, em 13/03/2012, recurso voluntário (fls. 72/76), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que o laudo pericial emitido por serviço médico oficial atestando a data da doença e o documento que comprove a data que a fonte pagadora reconheceu o benefício é suficiente para motivar o deferimento da isenção fiscal em face da moléstia grave que o acometera, registrando ainda que solicitou judicial a isenção do IR de 2006 a 2008, mediante o processo n.º 0021596-63.2010.4.01.3900, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a devolução do restante deduzido na fonte, e em último caso, solicita a suspensão do presente feito até a decisão do processo judicial noticiado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-003.471 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10280.721542/2010-54

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Vamos aos fatos. Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BEL, que manteve o lançamento em relação a omissão de rendimentos recebidos, no valor de R\$ 88.297,61, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Pois bem. Da análise dos autos pode-se constatar que o Recorrente, de fato, ingressou com demanda judicial pleiteando “*o reconhecimento judicial do direito à restituição do valor do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos percebidos anteriormente à aposentadoria, sob o argumento de que naquele período já era portador de cardiopatia grave, doença que lhe confere isenção ao referido tributo*”, não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa.

Tais informações podem ser confirmadas no site do TRF1, em consulta ao andamento processual da Ação em Procedimento do Juizado Especial Cível n.º 0021596-63.2010.4.01.390, que tramitou na 10ª Vara do JEF de Belém/PA – com especial para sentença proferida em 24/05/2013, que julgou improcedente o pedido formulado pelo contribuinte – cujo feito transitou livremente em julgado em 18/07/2013, com baixa e definitiva e remessa ao arquivo em 27/03/2014.

The screenshot displays the TRF1 website interface. At the top, it identifies the 'JUSTIÇA FEDERAL' and 'TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO'. The main content area shows a search filter for 'Relatório de indisponibilidade' and a table of process details. The table includes the following information:

Processo	Movimentação	Partes	Documentos	Publicações	Inteiro Teor	Acessos
Processo:	0021596-63.2010.4.01.3900					
Classe:	436 - Procedimento do Juizado Especial Cível					
Vara:	10ª Vara JEF - BELÉM					
Data de Autuação:	26/07/2010					
Distribuição:	5000 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA					
Assunto da Petição:	5919 - Incidência sobre Aposentadoria					
Juiz:	SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES					
Observação:						

At the bottom of the page, there is a footer note: 'Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 15/05/2021 às 19:36:21 Consulta respondida em 0,594 segundos. Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.'

A propósito, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez, ancorada nas informações trazidas pelo próprio Recorrente e ratificadas em consulta ao site na internet do TRF1, a matéria em litígio no presente feito foi objeto de apreciação pelo judiciário no processo n.º 0021596-63.2010.4.01.390 – este CARF está, via de consequência, impedido de apreciar o mérito recursal, implicando indubitavelmente no reconhecimento da

renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, no tocante ao pedido formulado não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da propositura da demanda judicial noticiada, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto